

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.531, DE 2018

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Flávia Moraes, tem como objetivo alterar a legislação atualmente vigente no que concerne a exportações de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros, tudo consubstanciado na Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968.

Nos termos de despacho de encaminhamento apostado à proposta legislativa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Cultura, para análise de seu mérito e a de Constituição Justiça e Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e sua tramitação é a ordinária.

Na primeira comissão (de Cultura), a proposta foi aprovada em parecer da lavra do deputado Chico D'Ângelo, após o que a proposição veio a esta comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214841127000>



Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao seu mérito.

A proposição em epígrafe propõe quatro substanciais modificações à Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, a saber:

1. Modificação na ementa da Lei nº 5.471, de 1968, a fim de ampliar o objeto de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Assim, ao invés de se referir a “*livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros*” passa a designar “*itens dos patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros*”. Isso em função de existirem outros tipos de materiais, tais como periódicos e folhetos, que também são relevantes e integram o patrimônio cultural do país;

2. Ampliação da proteção legal, que não mais seria restrita aos bens tombados pelos órgãos competentes pela preservação. Passam a ser protegidos pela nova redação proposta à Lei nº 5.471, de 1968, os seguintes bens culturais, pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico:

- a) Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX (1900 inclusive);
- b) Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, (1900, inclusive);
- c) Periódicos manuscritos produzidos no Brasil ou relacionados com a história do país, configurados como jornalismo epistolar;
- d) Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX (sempre incluindo o ano de 1900);
- e) Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930.



3. Determinação de que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) seja o órgão responsável pela autorização da saída temporária de bens pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional. Justifica essa determinação declarando ser aquele órgão a autarquia federal competente pela política de preservação patrimonial no país. Em caso de apreensão de bens culturais ilicitamente comercializados ou objeto de furto ou roubo, o IPHAN também será responsável pela deliberação da destinação desses bens apreendidos;

4. O comércio ilícito, tráfico ou roubo de bens culturais pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional passam a ser considerados “*contrabando*”, nos termos do art. 334-A do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Essas alterações propostas na atual legislação do patrimônio bibliográfico nos parecem ser extremamente bem-vindas e necessárias, além de oportunas, pois o Brasil tem sido alvo de furtos e roubos que comprometem a integridade de nosso Patrimônio Cultural. Em seu voto na comissão anterior o deputado Chico D’Ângelo declarou que “*segundo dados da empresa norte-americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furtos e roubos de bens culturais, comprometendo, de forma irreversível, nosso Patrimônio Cultural*”.

No tocante à constitucionalidade da proposição, devemos nos recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, incisos I, III, IV e § 1º, imputou ao Poder Público e à sociedade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por sua vez, o art. 23 e seus incisos III e IV de nossa Carta Magna determinam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens



naturais e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Já nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional. Por fim, a matéria não atenta contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo.

Já quanto à técnica legislativa, somos obrigados a dizer que a modificação proposta ao art. 2º do projeto de lei em exame que visa declarar ficar “a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) regular a saída do patrimônio bibliográfico brasileiro”, substituindo a expressão genérica atualmente vigente na legislação “autoridade federal competente”, não nos parece uma boa escolha.

Conhecemos a fluidez das instituições nacionais. Sabemos que infelizmente qualquer órgão da administração pública brasileira hoje existente pode não existir amanhã, a depender dos ventos que venham. Por outro lado, a legislação não é feita somente para o nosso tempo, para o hoje, mas visa precipuamente regulamentar as relações futuras, o amanhã. Assim sendo, declarar expressamente determinado órgão no corpo de uma lei não nos parece o mais indicado. Assim sendo, julgamos de bom alvitre apresentar emenda corrigindo este ponto do projeto de lei em questão.

Destarte, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 10.531, de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação, com a emenda** que segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-6376



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214841127000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 10.531, DE 2018**

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 5.471, de 1968, a seguinte redação:

" Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de itens do patrimônio bibliográfico e iconográfico brasileiro abrangidos no art. 1º desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

